



Câmara Municipal de Catalão  
Departamento de Processo Legislativo



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 131, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, a proceder com o encontro de contas e à compensação tributária de créditos relativos ao IPTU – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – COMPETÊNCIA DE 2019, com débitos do exercício de 2025, por força dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, na forma que especifica, e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, Lei Federal nº 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966, artigos 156 II e 170, Lei Municipal nº 3.952/2021, de 16 de dezembro de 2021, art. 93, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários ou a sua adequação ao legalmente devido, inclusive via de abatimento ou compensação, relativos ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano da competência de 2019, a se lançar na competência dos créditos de 2025 do mesmo imposto.

Parágrafo único – A autorização de que trata o *caput* decorre da declaração de inconstitucionalidade incidental sobre o Decreto Municipal nº 1.238/2018 e anexo, ocorrida nos autos da Ação Civil Pública nº 5301623-61.2019.8.09.0029, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Catalão, Estado de Goiás, e se limita ao ressarcimento da diferença recolhida a maior pelos contribuintes no ano de 2019, devidamente corrigida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, competirá à Secretaria Municipal de Finanças:

I – Para os casos em que o IPTU – 2019 fora lançado e adimplido nos termos do Decreto Municipal nº 1.238/2018, proceder-se-á ao encontro de contas e apuração do valor



**Câmara Municipal de Catalão**  
**Departamento de Processo Legislativo**



pago a maior, compensando-se a diferença devidamente atualizada, a ser restituída, em cada CCI – Certidão Cadastral de Imóvel ou Cadastro de Contribuinte, no exercício de 2025;

II - Para os casos em que o IPTU – 2019 fora lançado e não adimplido nos termos do Decreto Municipal nº 1.238/2018, proceder-se-á ao encontro de contas, aplicando-se os efeitos da sentença para a promoção de lançamento do valor corretamente devido, de tudo promovendo a atualização cadastral do débito tributário em aberto, em cada CCI – Certidão Cadastral de Imóvel ou Cadastro de Contribuinte.

Art. 3º O procedimento administrativo para os fins desta Lei, terá início de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, que se incumbirá de:

I – Identificar corretamente os beneficiários (Contribuinte Cadastrado) e os imóveis (CCI's) a que se destina;

II – A correlacionar as informações do inciso I ao processo tributário originado do Decreto Municipal nº 1.238/2018;

III – Deixar clara e expressamente identificado o montante abatido ou compensado, do respectivo tributo;

IV – Após as providências pretéritas e o efetivo abatimento ou compensação, homologar o procedimento e notificar ao sujeito passivo, via edital, acerca dos resultados, garantindo-lhe o direito a eventual impugnação ou recurso administrativo nos termos do Código Tributário Municipal;

V – Em casos de débito ajuizado, sendo a compensação ou abatimento homologados, a Fazenda Municipal promoverá a respectiva manifestação visando à extinção dos processos judiciais relacionados ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 4º Na hipótese de anulação devidamente justificada do ato que homologou a compensação ou o abatimento, o débito será devidamente corrigido, e voltará a ser incluído na dívida ativa, ou em prosseguimento da execução fiscal.



**Câmara Municipal de Catalão**  
**Departamento de Processo Legislativo**



Art. 5º A compensação ou abatimento de que trata esta Lei:

I - Importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, após a notificação do contribuinte via edital, e ocorrente inércia;

II - Aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal, de alcance exclusivo da Administração Direta, relativamente ao IPTU; e

III - Extingue o Crédito de Natureza Tributária, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado ou abatido.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessário, preferencialmente por edital.

Art. 7º À Secretaria Municipal de Finanças compete, ainda, regulamentar a presente ao que se fizer necessário ao integral cumprimento da decisão judicial da Ação Civil Pública dos autos do processo de nº 5301623-61.2019.8.09.0029, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Catalão, Estado de Goiás, inclusive dispondo sobre as hipóteses de impedimento de compensação ou encontro de contas e correspondente solução.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, se houver, serão suportadas à conta do orçamento vigente ao tempo de sua efetivação.

Art. 9º Para os fins do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000), a presente Lei é precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**Jair Humberto da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Catalão